



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

DO JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, inscrita no CNPJ sob o n 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato representada por sua Pregoeiro **Kelly Fernanda Gonçalves**, nomeada através da Portaria n.º 749/2021/GBSES, publicada em 16/09/2021, vem **INDEFERIR O RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **EXPECTA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**, em face da empresa **HABIT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** (habilitada nos lotes **03 e 05**), referente ao Pregão Eletrônico n.º **072/2021/SES/MT**, processo n.º 426462/2021, cujo objeto consiste: *“REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, SOB DEMANDA, PARA PRESTAR SERVIÇOS DE ENGENHARIA, COM MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO (%) A SER APLICADO NA FORMA ESTABELECIDAS NAS PLANILHAS DE SERVIÇOS E INSUMOS DIVERSOS DESCRITOS NO SISTEMA NACIONAL DE PESQUISA DE CUSTOS E ÍNDICES DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DORAVANTE DENOMINADA SINAPI (DESONERADA) VIGENTES, NAS EDIFICAÇÕES DAS UNIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO, ACRESCIDO DO BDI, EM CONFORMIDADE COM AS CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS:.”*

I. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

No dia 19/11/2021, na plataforma Comprasnet, ocorreu a sessão pública de disputa de lances e, após a análise da documentação de habilitação, restou **HABILITADA** a empresa **HABIT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** nos lotes 03 e 05.

Em ato contínuo, abriu-se prazo de 30 minutos para a interposição recursal, sendo interposto o recurso contra a **HABILITAÇÃO** da empresa Recorrida, o que foi aceito por esta Pregoeira que imediatamente abriu o prazo para apresentação das contrarrazões ao recurso, prazo esse que foi cumprido tempestivamente.

II. DAS RAZÕES RECURSAIS

A empresa Recorrente, suscita a não comprovação da exequibilidade da proposta apresentada pela empresa Recorrida que ofertou o desconto de 23,10% para ambos os lotes, cito 03 e 05, apontando o não preenchimento das condições de habilitação da Recorrente, aduzindo ainda, que esta decisão viola de morte a legislação pertinente, bem como infringe as próprias regras do edital, já que a proposta ofertada pela Recorrida, revela-se incompatível com os preços dos insumos e salários de mercado. Aponta o descumprimento do item 7.2. do edital, porque a Recorrida, supostamente deixou de aplicar o percentual de desconto sobre a Planilha SINAPI na data do certame e aponta também a inexecuibilidade do percentual de desconto, ao aplicar o percentual em cada elemento de custo em cotejo com o que disciplina a **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO SINDUSCON 2021/2023**. Destaca também que a proposta da Recorrida é insuficiente e limitada, já que foi apresentado apenas 01(um) orçamento por insumo o que comprova a inexecuibilidade da proposta, alegando ainda que não pode ser considerado válido, pois seriam necessárias 03(três) propostas. Ressalta que a habilitação da Recorrida infringe as próprias regras do edital. Por fim, demonstra seu inconformismo e requer a reconsideração



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

da decisão exarada nos autos com fundamento no próprio edital e em especial nos itens, 9.2 e 9.2.1 e respalda sua irresignação ainda no art. 48, incisos II e III, da Lei 8.666/93, bem como na nova lei de licitações, 14.133/2021, Art. 11, inciso III e no art. 59. Cita as lições dos ilustres doutrinadores (Jesse Torres Pereira Júnior e Marçal Justem Filho) por fim, suscitando ainda como paradigma o pregão eletrônico nº 22/2021 do Tribunal de Justiça do estado de Mato grosso.

III. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS:

A Recorrida instada a se manifestar sobre as alegações trazidas pela empresa Recorrente, e tendo tomado conhecimento do inteiro teor do Recurso, protocolou suas contrarrazões tempestivamente. Aduzindo que irá comprovar por meio de provas que sua proposta é exequível. Destaca que a Recorrida não satisfeita com sua habilitação interpôs o presente recurso. Declara que demonstrou que é capaz de lidar com o desconto ofertado, cito (de 23,10% para ambos os lotes - 03 e 05) e reitera sua proposta, aduzindo ainda que comprovou sua capacidade, por meio de cotações de mercado, documentos de habilitação e acervo técnico. Assevera ainda, que seguiu as regras do próprio edital, em especial as dos itens 11, 11.1 e 11.2, da TR, que determinam a obrigatoriedade de CTPS dos mensalistas, a vedação para a subcontratação dos serviços de alvenaria, hidráulica, pintura e elétrica (anexando planilha de cálculo e tabelas comparativas do Sinduscon. A Recorrente ainda declara que “não tem interesse de terceirizar a mão de obra, e sim, registrar o quadro de pessoal”. Também apresenta argumentos informando que poderá fazer uso do convenio ICMS 73/2020 aprovado pelo CONFAZ, sendo o mesmo inserido no regulamento do ICMS – RICMS da SEFAZ, conforme determinação do próprio edital e, anexa planilha de cálculo elucidativa como meio de prova de sua exequibilidade. Anexou ainda outros meios de provas, fundamento suas razões nas lições dos ilustres doutrinadores (Marçal Justem Filho) por fim, fundamenta seus argumentos nos princípios que norteiam o procedimento licitatório, da lei 8.666/93 requerendo a manutenção da decisão que aceitou a proposta de preços da Recorrida.

IV. DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES:

Preliminarmente vale ressaltar que o edital foi assinado pela autoridade competente, e publicado para ciência de todos, e estabelece na clausula sétima as condições de aceitabilidade da proposta e ainda definem critérios e instrumentos quanto ao julgamento da mesma. Desse modo, **a equipe técnica é a responsável pela análise e emissão de parecer conclusivo sobre a exequibilidade e desclassificação do Licitante**, conforme itens 7.6.1.1 e 7.6.11.

Destaca-se que vigora para o processo administrativo o mesmo princípio adotado no processo judicial no que toca ao ônus da prova em relação às alegações que tenha apresentado. Assim, a regra é a de que o autor tem o ônus de provar o fato constitutivo de seu pedido, ao passo que o réu deve comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme lições dos artigos 15 e 373, I e II, ambos do CPC.

E, em análise aos argumentos apresentados acerca da exequibilidade da Proposta e considerando o parecer da área técnica desta Secretaria, que conforme item 7.6.11 é conclusivo - abaixo transcrito:

“EXPECTA SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA:

- ***O recorrente aborda supostas razões de descumprimento das regras edilícias da licitante HABIT CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI.***



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

➤ *Suposta ofensa ao Edital 7.2 – Afirma o recorrente, em apertada síntese, ao apresentar sua proposta para análise de exequibilidade, a Recorrida, simplesmente, desconsiderou a Planilha SINAPI VIGENTE na data do certame (Sinapi setembro 2021) como referência para aplicação do desconto, e utilizou a data base Julho 2021, violando e descumprindo o que determina o Edital. Sobre tal ponto, o edital prevê que 7.5 Como a Planilha SINAPI possui uma grande variedade de possibilidades de serviços e materiais passivos de serem solicitados, destacamos no Anexo IV (do Edital), 10 (dez) Serviços que deverão ter sua comprovação de exequibilidade pela Empresa classificada, através do desconto ofertado como proposta (duas casas decimais). Fica estabelecido que os subitens que compõe os 10 Serviços constantes do Anexo IV (do Edital) deverão ser preenchidos manualmente (apenas os espaços em verde), também com duas casas decimais no seu lançamento. O total do item deverá corresponder ao percentual de desconto ofertado na proposta. Aceitaremos uma variação de + 0,01 e – 0,01.*

Neste sentido temos que a empresa acabou por compilar sua proposta na base da planilha disposta pelo órgão licitante, deste modo isso não implica na inexecutabilidade de sua proposta. Tão logo não se trata de um fato relevante, para a desclassificação.

➤ *O segundo argumento utilizado, afirma o recorrente que “ao aplicarmos o percentual de desconto, em cada elemento de custo, em cotejo com o que disciplina a CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO SINDUSCON 2021/2023, a inexecutabilidade do percentual de desconto fica latente, conforme a seguir: Vejamos no caso de Eletricista: 8,30 R\$/H + 83,92% de encargos horista desonerado, onde = 15,26 R\$/H + custas com alimentação, transporte e EPI's. A empresa HABIT apresentou em suas propostas valores de 14,07 R\$/H e 14,96 R\$/H.*

Sobre tal alegação a recorrida HABIT CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI argumenta que “não é do interesse da licitante, “terceirizar a mão de obra” e sim, registrar o quadro pessoal. caso a prestação de serviços fosse o caso: “terceirização”, entendemos que poderia a conta não fechar, porém, os serviços apontados pela reclamante, “não permitem a terceirização, portanto, sendo os contratados: mensalistas. Diante do exposto; vejamos como fica os cálculos provando a exequibilidade para a licitante: Habit construções e serviços:



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

HORA SINDUSCON		HORISTA	MENSALISTA	VALOR PROPOSTO PELA EMPRESA DE ACORDO C/ EDITAL
		VALOR DA HORA HOMEM COM ENCARGOS SOCIAIS HORISTA (83,92%)	VALOR DA HORA HOMEM COM ENCARGOS SOCIAIS MENSALISTA (48,10%)	
ELETRICISTA	R\$ 8,30	R\$ 15,27	R\$ 12,29	R\$ 14,07
ENCANADOR	R\$ 8,30	R\$ 15,27	R\$ 12,29	R\$ 13,58
OFICIAL	R\$ 8,03	R\$ 14,77	R\$ 11,89	R\$ 13,59
SERVENTE	R\$ 5,98	R\$ 11,00	R\$ 8,86	R\$ 10,78

Assim o recurso apresentado não merece êxito, visto que a Habit construções e serviços esclareceu a adoção do salário mínimo com base na CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO SINDUSCON 2021/2023, acrescido de seus encargos sociais.

Quanto aos encargos sociais é preciso dizer que é fato notório que item itens como (Aviso Prévio Trabalhado, Aviso Prévio Indenizado, Ausência Abonada e Acidentes de Trabalho) não podem ser estabelecidos fora da realidade de cada empresa, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, da competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa. É por esta razão que o Tribunal de Contas da União não admite a fixação de percentuais mínimos para encargos sociais, pela afronta ao inciso X do art. 40 da Lei 8.666/93, in verbis: “(...) Art. 40. O edital (...) indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...) X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48 [referem-se às propostas com preços inexequíveis];” (grifou-se)

Acórdão TCU nº 732/2011 – Segunda Câmara “(...) Voto do Ministro Relator (...) 6. No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte de Contas reprovava esse tipo de exigência, conforme se depreende dos Acórdãos 657/2004, 1.699/2007 e 650/2008 e 381/2009, todos do Plenário, entre outros. Por oportuno, reproduzo o seguinte excerto do Voto condutor do Acórdão 381/2009- Plenário, in verbis: 45. Este Tribunal, ao abordar a questão (Acórdão 657/2004-Plenário), entendeu que a previsão de percentual mínimo para os encargos sociais, apesar da objetividade pretendida, fere o princípio da legalidade, contribui para a restrição do caráter competitivo do certame licitatório e prejudica a obtenção de melhores preços. No mesmo sentido, cita-se a Decisão nº 265/2002-Plenário e os Acórdãos nº 3.191/2007-1ª Câmara, 775/2007-2ª Câmara, 1.699/2007-Plenário, 1.910/2007-Plenário e 2.646/2007-Plenário. (...) Acórdão” (...) 9.2. alertar a (XXXXXXXXXX) de que foram identificadas as seguintes irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n. 58/2010, a serem evitadas em certames futuros, sob pena de aplicação, aos responsáveis, das sanções previstas na Lei 8443/92: (...) 9.2.2. fixação de percentual para encargos sociais e



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

trabalhistas, onerando o preço dos serviços, em desacordo com o art. 40, inciso X, da Lei 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 381/2009- Plenário, entre outros;” (grifou-se).

O Acórdão 4631/2021-TCU: 20. Ainda sobre o tema, há precedente no sentido de que a fixação de taxa de encargos sociais das empresas participantes de processos de licitação não encontra amparo na legislação ou na jurisprudência do TCU, que entende que o engessamento do percentual de encargos sociais fere o princípio da legalidade, contribui para a restrição do caráter competitivo do certame licitatório e prejudica a obtenção de melhores preços (Acórdão 9036/2011-TCU-Plenário, Ministro Relator Augusto Sherman).

Conforme mencionado acima a jurisprudência do TCU é no sentido da inviabilidade de se obrigar todas as licitantes a implementarem o mesmo percentual de encargos, portanto, a licitante tem a liberdade de manifestar seus preços dentro do que lhe é obrigado a seguir. Caso outro, decerto que este presente certame licitatório teria inúmeras propostas idênticas. Ademais exigiu-se que a proposta não poderia apresentar valor de mão de obra abaixo dos pisos salariais estabelecidos pelos Conselhos de Classes e/ou Convenções Coletivas (Item 7.6.1.1 do Edital), e de forma procedente, a licitante demonstrou seguir tais Conselhos Ainda, Acórdão anteriormente citado, em seu sumário esclarece:

No caso de execução indireta e contínua de serviços baseada na alocação de postos de trabalho abrangendo categoria profissional amparada por convenção coletiva de trabalho, ou outra norma coletiva aplicável a toda a categoria, determinando o respectivo valor salarial mínimo, a Administração, embora não deva fixar valores mínimos, poderá exigir, no ato convocatório do certame e no contrato, o cumprimento do pacto laboral daqueles que a ele estão sujeitos.

Com a impossibilidade em a Administração fixar valores mínimos para salários, colocou em seu instrumento convocatório (incluindo a minuta do contrato a ser firmado) para que a Licitante seja obrigada a cumprir: 8.17 Responsabilizar-se pelos encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, assim como todos os impostos, taxas, seguros e quaisquer outras despesas resultantes da execução do contrato. Para garantir que a empresa contratada está atendendo as condições da habilitação, ao contratante cabe, a qualquer tempo, checar a regularidade nos recolhimentos dos tributos e encargos sociais, mormente aqueles relacionados à folha de pagamento;

8.18 Todo e qualquer tipo de autuação ou ação que venha a sofrer em decorrência do contrato em questão, bem como pelos contratos de trabalho de seus empregados, mesmo nos casos que envolvam eventuais decisões judiciais, eximirá a contratante de qualquer solidariedade ou responsabilidade.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

- *Ademais afirma “que as cotações e orçamentos apresentadas pela Recorrida, para tentar demonstrar a exequibilidade de sua proposta, são insuficientes e limitadas, uma vez que foi apresentado apenas um orçamento por insumo, o que não pode ser considerado válido, pois nestes casos é necessário, no mínimo, 3 (três) propostas/orçamentos, para que se tenha a média ou mediana. além de ter sido apresentado apenas um orçamento por insumo, várias propostas/orçamentos são de fornecedores de outros estados, e não estão contemplados valores de fretes, tributos incidentes e diferenciais de alíquota.*

Assim a recorrida afirma em apertada síntese “diante do exposto, em resposta a licitante inconformada com a nossa habilitação, entendemos que o desconto proporcional ao ofertado, poderá ser “deduzido” do valor do ICMS a pagar, sendo este um benefício, do “edital” que cita o benefício, podendo a licitante a posteriori, recorrer a sefaz-mt, credenciar-se e fazer uso do benefício ora concedido. abaixo, segue prova de exequibilidade com orçamentos fora do estado; levando em consideração o caderno técnico de transportes, carga e descarga de matérias mostrando que os preços sinapi não estão inclusos frete mesmo por que o sinapi dispõe de 140 composições, para o grupo transporte, carga e descarga de materiais, que estão divididas em: 68 para transporte com caminhão; e √ 72 para carga, manobra e descarga. sendo assim temos que estes fatos nos levam a um desconto igual a 17,79% em relação ao da capital conforme tabela a baixo:

Em face aos apontamentos temos de evidenciar que conforme prevê o edital item: 7.6.3 No desconto percentual já deverão estar previstas e inclusas todas as despesas relativas a impostos, taxas, frete e demais encargos pertinentes ao escopo desta contratação.

Sob tal ponto, deste modo não há de prestigiar as alegações do recorrente, tendo a licitante tomado as providências que comprovassem de forma efetiva que seus valores se encontram em acordo com o mercado.

- *Por fim, o último argumento utilizado a recorrente faz referência ao “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2021 realizado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO– TJ/MT. PROCESSO PARADIGMA. CRITÉRIO EDITALÍCIOS VINCULANTES IDENTICOS. Desclassificação de empresas por apresentarem percentual de descontos inexequíveis.*

A recorrida aponta “Existe outras pesquisas que a licitante expecta talvez tenha passado por alto e não se atentou que é possível ou [exequível] atender as necessidades. Entendimento que “o desconto da licitante habit construções, não é superior aos ofertados pelas 03 [três] licitantes, com contratos com a “administração pública”, sendo, portanto, o desconto da licitante: habit construções é totalmente: exequível”.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

Sobre tal ponto não há de se prestigiar as alegações do recorrente. Em análise ao ato convocatório verifica-se que o item 9.2 Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, quando se apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário), ou que apresentar preço manifestamente inexequível. 9.2.1 Considera-se inexequível a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos.

Desta feita, a equipe técnica ao realizar análise da proposta não encontrou quaisquer apontamentos que se vislumbra impedimentos com relação a aceitação da proposta de preço.”

Por fim, não podemos esquecer que a finalidade da licitação na modalidade pregão é a de buscar a melhor proposta, convém salientar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas.

Assim, pautada no princípio da vinculação ao instrumento convocatório e **considerando que a equipe técnica, não acolheu as fundamentações da Recorrida, desclassificando sua proposta** – o que resulta na INABILITAÇÃO da Recorrida.

É imperioso destacar que esta Pregoeira atuou apenas como condutora do certame, e suas decisões foram pautadas pela Legislação e jurisprudência vigente, optando sempre pela competitividade e obtenção da melhor proposta para Administração Pública, sendo que a decisão quanto a aceitabilidade da Proposta é de competência da área técnica conforme itens 7.6 e 7.6.11.

Pelo exposto, e pelo parecer conclusivo da equipe técnica, julgo improcedente o presente Recurso, com INDEFERIMENTO dos pedidos de reforma da decisão da Recorrente **EXPECTA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA** e mantenho a habilitação da empresa Recorrida **HABIT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, quanto aos itens dos LOTES 03 e 05.

Sendo assim, com fulcro no artigo 109, § 4º da Lei n.º 8.666/93, com base no parecer técnico encaminhamos à Autoridade Superior competente para conhecimento sobre as razões da Recorrente, as contrarrazões da Recorrida e nossas considerações sobre o Recurso em tela. Com posterior análise e proferimento de decisão final para que seja mantida ou reformada o indeferimento do recurso, de acordo com o entendimento r. autoridade superior.

Cuiabá-MT, 20 de dezembro de 2021.

Kelly Fernanda Gonçalves
Pregoeiro Oficial/SES/MT
(Original assinado nos autos)